



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro Educacional Padrão S/C Ltda.		
EMENTA: Responde consulta ao Centro Educacional Padrão S/C Ltda, sobre credenciamento de instituição que oferta cursos de formação inicial e continuada.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 05365032-8	PARECER Nº: 0025/2006	APROVADO EM: 25.01.2006

I – HISTÓRICO

No dia onze de novembro do ano de dois mil e cinco (11-11-2005), Socorro Maria Soares Valle Leitão, Diretora Pedagógica do Centro Educacional Padrão S/C Ltda., entidade de iniciativa privada, credenciada por este Conselho para ministrar educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio e educação de jovens e adultos), solicita orientação sobre os procedimentos para ministrar cursos de formação inicial e continuada, na área de eletricidade.

Foi informada que, no ano de 2000, o Centro Educacional Padrão S/C Ltda. recebeu autorização deste Conselho de Educação para ministrar cursos livres na área de eletricidade.

Finalmente, a requerente indaga se ainda permanece a necessidade dessa autorização.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com a publicação da Resolução nº 390/2004 – CEC, no Diário Oficial do Ceará em 03.01.2004, ficou estabelecido em seu artigo 1º e parágrafo 2º que (*in verbis*):

“Art. 1º - ... as instituições públicas ou particulares, que ofertam cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores no âmbito da educação profissional, denominados de cursos básicos no Decreto 2.208/97, quando apoiadas financeiramente por programas do Poder Público, poderão solicitar credenciamento, junto ao Conselho de Educação do Ceará.

...

§ 2º - O credenciamento a que se refere este artigo será analisado nos termos da Resolução nº 389/2004 – CEC que trata da educação profissional técnica de nível médio.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0025/2006

Por outro lado, o artigo 2º e seu parágrafo único, da mesma resolução, estabelecem que (*in verbis*):

“Art. 2º - As instituições não enquadradas no art. 1º desta Resolução, poderão apenas cadastrar-se junto a este Conselho de Educação.

Parágrafo único – O cadastramento não contempla os direitos específicos do credenciamento.”

Estes artigos e parágrafos, claramente, estabelecem a não obrigatoriedade de credenciamento junto a este Conselho de Educação de instituição educacional que ministre cursos de formação inicial e continuada.

No entanto, caso a instituição educacional seja apoiada financeiramente pelo Poder Público e desejar se credenciar, este CEC analisará o pedido de credenciamento nos termos da Resolução nº 389/2004 – CEC, anteriormente citada.

III – VOTO DO RELATOR

O voto é no sentido de que se responda à requerente nos seguintes termos:

I – se o Centro Educacional Padrão S/C Ltda. for apoiado financeiramente pelo poder público para ofertar cursos básicos, ele poderá requerer a este CEC o seu credenciamento, sujeitando-se, nesse caso, ao que estabelece a Resolução nº 389/2004 – CEC;

II – se o Centro Educacional Padrão S/C Ltda., não for apoiado financeiramente pelo poder público para ofertar cursos de formação inicial e continuada, ele poderá, se assim o quiser, apenas cadastrar-se junto a este Conselho de Educação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0025/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC